LEI Nº 2.417 DE 08 DE SETEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE ALEGRE-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo , aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho do Patrimônio Histórico do Município de Alegre, que terá os seguintes objetivos:

I - Processar e coordenar o tombamento das belezas cênicas do Município, sejam naturais ou artificiais;

II - Fazer preservar os "sítios" de relevante interesse para identidade histórica do Município;

III - Fiscalizar a preservação dos "sítios" tombados;

IV - Manter processos referentes a cada tombamento, que deverão constar de, no mínimo, as seguintes informações:

a- Documentos, Fotografias de todos os "sítios" e edificações, se houverem: b- Endereço completo de cada imóvel ou paisagem;

c- Relatório de todas as atividades do conselho sobre a importância do tombamento para o Patrimônio Histórico do Município; d- Atas de reuniões do Conselho que propõe tombamento; e- Decretos do Poder Executivo sobre tombamento de imóveis.

Art. 2º - O Conselho será constituído dos seguintes membros:

I -1 (um) Representante do Poder Executivo;
II - 1 (um) Representante do Poder Legislativo;
III - l(um) Representante do Instituto Histórico Geográfico de Alegre;
IV - l(um) Representante do Conselho Municipal de Turismo de Alegre;
V - l(um) Representante da Secretaria Municipal de Educação de Alegre;
VI - l(um) Representante da Casa da Cultura de Alegre;
VII - l(um) Representante da Coordenação Municipal de Cultura de Alegre.

Art. 3º - A Diretoria do Conselho será constituída de um Presidente e um Vice-presidente; um Secretário e um 2o Secretário, que deverão ser eleitos dentre os seus pares, com mandato de dois (02) anos, podendo ser reeleitos por igual período;

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente de dois em dois meses, e extraordinariamente por convocação do Presidente.

Art. 5º - Os serviços prestados pelos conselheiros, do que trata a presente Lei, serão - gratuitos, e tidos como relevantes serviços prestados ao Município de Alegre.

Art.6º - A Diretoria do Conselho manterá sob sua guarda e inteira responsabilidade todos e quaisquer documentos históricos que digam respeito aos seus interesses, a fim de preservar a memória Histórica deste Município.

Art.7º - O Conselho terá sua sede na Coordenadoria Municipal de Cultura deste Município.

Art.8º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo
Municipal, dentro em trinta (30) dias após a sua aprovação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário.

Alegre (ES), 08 de setembro de 1999.

GILVAN DUTRA MACHADO
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.